



ACÓRDÃO Nº.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0060589-10.2013.8.14.0301
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: MEIRE COSTA VASCONCELOS
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
PROCURADOR: MÁRCIO DE SOUZA PESSOA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL – CONCESSÃO DA VERBA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO – NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL – VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO – IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO – NÃO PERCEPÇÃO NA INATIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1-Observa-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº. 5.810/94, será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

2- A referida vantagem, portanto, consubstancia-se em vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito e, por conseguinte, não é percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido.

3- De igual modo, descabe a alegação por parte da recorrente de que o recebimento da gratificação por 10 (dez) anos ininterruptos afastaria o caráter de provisoriedade e tornaria a vantagem pecuniária de natureza salarial, isto porque, conforme já dito acima, trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração da servidora e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria.

4- Desta feita, restando demonstrado que a Gratificação de Tempo Integral não é inerente ao cargo da apelante, mas sim inerente a uma prestação extraordinária do serviço público, possuindo, portanto, caráter transitório, temporário e eventual, não há razão para ser incorporado aos proventos da servidora, não merecendo reparos a sentença ora vergastada que julgou improcedente o pleito da ora recorrente.

5-Recurso conhecido e improvido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA, contra Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, tendo como apelante MARIA DE NAZARÉ BARROSO DA SILVA e ora apelado UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ-UEPA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Desa. Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 03 de Outubro de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060589-10.2013.8.14.0301
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: MEIRE COSTA VASCONCELOS
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
PROCURADOR: MÁRCIO DE SOUZA PESSOA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARIA DE NAZARÉ BARROSO DA SILVA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, julgou improcedente o pedido de pagamento e incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos vencimentos da autora, em razão da natureza excepcional da referida verba, tendo como ora apelada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ-UEPA.

A autora ajuizou a ação mencionada alhures aduzindo que passou a receber a Gratificação de Tempo Integral desde sua admissão em 23/04/1980, instituída pela Lei nº. 5.810/94, art. 137 e Lei nº. 6.065/1997, afirmando que a partir de 22/07/2013, o ora apelado interrompeu a concessão da referida verba a qual já era percebida pela requerente por mais 10 (dez) anos, aduzindo a necessidade de incorporação da referida vantagem aos seus proventos, razão pela qual requereu que a ré se abstivesse de suspender o pagamento da verba à autora e que procedesse sua incorporação aos seus vencimentos.



MÉRITO

Cinge-se a questão na análise acerca da possibilidade de incorporação da Gratificação de Tempo Integral que fora suprimida dos proventos da autora, ora apelante.

A recorrente aduz que passou a receber a Gratificação de Tempo Integral desde sua admissão em 23/04/1980 e que a partir de julho de 2013, a quando da sua passagem para inatividade, o apelado interrompeu a concessão da referida verba na qual já era percebida pela requerente por mais de 10 (dez) anos, ressaltando a necessidade de incorporação da vantagem aos seus proventos.

Da análise detida dos autos, observa-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº. 5.810/94, será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

A referida vantagem, portanto, consubstancia-se em vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito e, por conseguinte, não é percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido. Ademais, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.

De igual modo, descabe a alegação por parte da recorrente de que o recebimento da gratificação por 10 (dez) anos ininterruptos afastaria o caráter de provisoriedade e tornaria a vantagem pecuniária de natureza salarial, isto porque, conforme já dito acima, trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração da servidora e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria.

Salienta-se, dessa forma, que a apelada percebeu a gratificação durante o citado período em razão da necessidade da Administração de dedicação integral da servidora por meio da extensão de sua jornada de trabalho. Cessada tal necessidade em razão de ter passado para a inatividade, a supressão da gratificação é imperativa.

A respeito do assunto, colaciono a Jurisprudência desta Corte de Justiça a fim de ratificar o entendimento esposado:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação por Tempo Integral prevista no artigo 137, da Lei Complementar nº 5.810/94 ? Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, não se incorpora aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, a teor do disposto no art. 94, da Lei Complementar nº 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará. 2. A Gratificação por Tempo Integral é uma típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado. Benefício eventual e transitório, que não se



incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito que seja. É a retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado; retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que por sua natureza exijam a prestação de serviço em tempo integral ou sua dedicação exclusiva, a teor do artigo 137, da Lei Complementar nº 5.810/94 ? Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04092896-69, 152.741, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-10-29) (grifo nosso)

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2014.04637543-45, 139.732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-30, Publicado em 2014-11-03)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação ordinária para incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria da apelada. Sentença de procedência em razão do recebimento da vantagem por 10 (dez) anos ininterruptos e com base no princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 2. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade. 3. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõem a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994. 4. O percebimento da gratificação por 10 (dez) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração da servidora e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria. 5. Não há violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios pela não inclusão da gratificação nos proventos de aposentadoria, visto que não incorpora ao vencimento da servidora. Precedentes. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida, julgando



improcedente a ação e afastando a incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria, nos termos da fundamentação. 7. Condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais revertidas em favor do apelante. Isenta a apelada do pagamento em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. (2016.03446380-53, 163.608, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-26) (grifo nosso)

Desta feita, restando demonstrado que a Gratificação de Tempo Integral não é inerente ao cargo da apelante, mas sim inerente a uma prestação extraordinária do serviço público, possuindo, portanto, caráter transitório, temporário e eventual, não há razão para ser incorporado aos proventos da servidora, não merecendo reparos a sentença ora vergastada que julgou improcedente o pleito da ora recorrente.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, que julgou improcedente o pleito para incorporar a Gratificação de Tempo Integral, ante a natureza excepcional da referida verba. É COMO VOTO.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora